



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”; e a empresa EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) com domicílio fiscal situado na Rodovia BR-153, sem número, KM 504, VILA BRASÍLIA, Aparecida de Goiânia/GO e, ainda, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE:

Nome	ANNIBAL CROSARA JUNIOR	_____
CPF	██████████	
Endereço	██████████	_____

Todos, neste ato representados por seus representantes legais e advogados, e doravante denominados de “EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05)”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC); no art. 19, § 13, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e nas Portarias nº 360, de 13 de junho de 2018 e nº 9.917, de 14 de abril de 2020, arquivado no processo SEI nº 10196.100511/2021-77, que tem como objeto os débitos, os processos e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS em nome dos DEVEDORES, de forma a equilibrar os seus interesses e os da UNIÃO, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;
II - oferecimento e avaliação de garantias;
III - modo de constrição e alienação de bens.
IV – rescisão e sanções contratuais

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal da empresa EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, que fazem parte desta transação, é composto pelos créditos tributários relacionados no ANEXO I, totalizando aproximadamente R\$ 98.286.821,19 (novecentos e oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), referente ao mês de julho de 2021:

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 53.233.676,21
DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS: R\$ 45.053.144,98

CLÁUSULA 3ª. Os débitos relativos ao processo administrativo nº10120 721834/2013-72 que deram origem às CDAs nº11 6 17 009911-60 e nº11 2 17 004147-67 não fazem parte da presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

§ 1º. O valor total dos débitos relativos às inscrições nº11 6 17 009911-60 e nº11 2 17 004147-67 é de R\$30.385.656,13, referente ao mês de maio de 2021.

§ 2º. Os débitos inscritos nas inscrições nº11 6 17 009911-60 e nº11 2 17 004147-67 estão sendo discutidos judicialmente na Ação Anulatória nº37807.40.2015.4.01.3500, bem como acerca da ocorrência ou não do sinistro do seguro-garantia apresentado na Ação Cautelar nº27471-74.2015.4.01.3500, no Agravo de Instrumento nº 1002172-63.2019.4.01.0000 e no Agravo de Instrumento nº1035749-66.2018.4.01.0000.

§3º Enquanto perdurar os termos da sentença proferida na Ação Cautelar nº27471-74.2015.4.01.3500 as inscrições nº11 6 17 009911-60 e nº11 2 17 004147-67 (situação Ativa Ajuizada) não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da empresa EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05).

CLÁUSULA 4ª. Estão incluídos nesta transação todos os débitos não parcelados da EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) na data da celebração do presente, bem como todos os bens e direitos que garantem o pagamento de dívida, conforme descrito nos termos e ANEXOS integrantes deste instrumento, com exceção dos débitos relativos ao processo administrativo nº10120 721834/2013-72 (CDAs nº11 6 17 009911-60 e nº11 2 17 004147-67).

§ 1º. O total do passivo fiscal não parcelado do DEVEDOR e do INTERVENIENTE ANUENTE incluídos na presente transação está descrito no ANEXO I;

§ 2º. Os débitos não parcelados, inscritos em Dívida Ativa da União, e que não foram incluídos na presente transação estão descritos no ANEXO II;

§ 3º. O bem móvel indisponibilizado por medida judicial na Execução Fiscal nº [REDACTED] e que permanecerá como garantia do passivo fiscal dos devedores está enumerado no Anexo III.

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR E DO INTERVENIENTE ANUENTE

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessam, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no **ANEXO I**, renovada a cada pagamento periódico;

II - renunciam expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos **ANEXO I**;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

<p>III – reconhecem que compõem o grupo econômico composto por todas as pessoas físicas e jurídica(s) relacionada(s), e admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores dos débitos relacionados em seu ANEXO I, em relação aos quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos;</p>
<p>IV – assumem o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;</p>
<p>V – obrigam-se a garantir ou a parcelar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retromencionado;</p>
<p>VI – responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO III até o integral cumprimento das condições previstas na transação;</p>
<p>VII – assumem a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;</p>
<p>VIII - obrigam-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;</p>
<p>IX – comprometem-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;</p>
<p>X – anuem com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;</p>
<p>XI – obrigam-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais e anuais acordadas na transação.</p>
<p>XII - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;</p>
<p>XIV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;</p>
<p>XV - declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;</p>



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

§1º. Tendo sido reconhecido a corresponsabilização no inciso III, perde objeto qualquer discussão judicial que esteja tratando sobre o tema. Todas as pessoas físicas e jurídica(s) relacionada(s) no preâmbulo renunciam ao direito de discutir a caracterização do grupo econômico em questão e sua responsabilidade tributária na forma no artigo 126, III, do Código Tributário Nacional em ação judicial presente ou futura.

§ 2º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 202, VI do Código Civil com relação aos créditos não tributários, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§3º A celebração da transação e a assunção da corresponsabilidade contida no inciso III não implicam em renúncia de direito por parte da União na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do Anexo I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§4º. Em decorrência da obrigação do inc. IX, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a Fazenda Nacional (PGFN) deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência, momento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§5º Cabe ao DEVEDOR e ao INTERVENIENTE ANUENTE desistirem das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I**, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§6º As desistências e as renúncias de que trata o §5º não exime o DEVEDOR e os INTERVENIENTES ANUENTES dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§7º Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, os DEVEDORES poderão, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da UNIÃO da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 6ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 7ª. O DEVEDOR e os INTERVENIENTES ANUENTES se obrigam a amortizar os débitos relacionados no **ANEXO I**, cujo valor total perfaz o importe de R\$ R\$ 98.286.821,19 atualizado até julho de 2021.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 9.917/20, a presente transação envolve concessão de descontos e de parcelamento para os débitos da EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) considerados de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento do grupo, cujo cálculo foi realizado nos parâmetros do §2º do art. 8º da Portaria PGFN nº 14.402/20 (transação excepcional).

§2º. O prazo para pagamento dos débitos previdenciários será de 60 (sessenta) meses e para os débitos não previdenciários de 84 meses.

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito foi dividido em previdenciário e não previdenciário e será quitado nos seguintes termos:

§4º. Os pagamentos previstos no §3º representam o seguinte plano de amortizações em percentuais e valores aproximados:

I – Dívida Não Previdenciária: R\$ 45.053.144,98

(desconto aproximado de 41,31%): Saldo com descontos: R\$26.443.755,13

a) Entrada de 2,5%: R\$ 661.093,87

b) Prestações mensais de:

1º ano: 11 prestações mensais de R\$ 92.553,14, cada, o que representa percentual de 0,35%

2º ano: 12 prestações mensais de R\$ 92.553,14, cada, o que representa percentual de 0,35%

3º ano: 11 prestações mensais de R\$ 92.553,14, cada, o que representa percentual de 0,35%

3º ano: uma parcela no valor de R\$ 3.834.344,49, o que representa o percentual de 14,50%

4º ano: 11 prestações no valor de R\$ 92.553,14, o que representa percentual de 0,35%

4º ano: uma parcela no valor de R\$ 3.834.344,49, o que representa o percentual de 14,50%

5º ano: 11 prestações no valor de R\$ 92.553,14, o que representa percentual de 0,35%

5º ano: uma parcela no valor de R\$ 3.834.344,49, o que representa o percentual de 14,50%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6º ano: 11 prestações no valor de R\$ 92.553,14, o que representa percentual de 0,35%
6º ano: uma parcela no valor de R\$3.835.931,19 o que representa o percentual de 14,51%
7º ano: 12 prestações no valor de R\$ 353.553,00, o que representa percentual de 1,33%

II – Dívida Previdenciária: R\$ 53.233.676,21

(desconto aproximado de 43,65 %): Saldo com descontos: R\$ 29.999.492,03

a) Entrada de 2,5%: R\$ 749.987,30

b) Prestações mensais de:

1º ano: 11 prestações mensais de R\$ 104.998,22, cada, o que representa percentual de 0,35%

2º ano: 12 prestações mensais de R\$ 104.998,22, cada, o que representa percentual de 0,35%

3º ano: 11 prestações mensais de R\$ 104.998,22, cada, o que representa percentual de 0,35%

3º ano: uma parcela no valor de R\$7.799.867,92, o que representa o percentual de 26,00%

4º ano: 11 prestações mensais de R\$104.998,22, cada, o que representa percentual de 0,35%

4º ano: uma parcela no valor de R\$7.799.867,92, o que representa o percentual de 26,00%

5º ano: 11 prestações mensais de R\$104.998,22, cada, o que representa percentual de 0,35%

5º ano: uma parcela no valor de R\$7.769.868,43, o que representa o percentual de 25,90%

Resumo do plano de amortização:

VALORES ATUALIZADOS PARA 07/2021			
EMSA - CNPJ 17.393.547/0001-05			
	Valor consolidado total	Valor com desconto	% a pagar
NÃO PREV	R\$45.053.144,98	R\$ 26.443.755,13	58,69%
PREV	R\$53.233.676,21	R\$ 29.999.492,03	56,35%
TOTAL	R\$98.286.821,19	R\$ 56.443.247,16	57,43%

PREV	Valor consolidado	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc	Valor pago
Entrada	29.999.492,03	2,50%	749.987,30	1	749.987,30
1º ano	29.249.504,73	0,35%	104.998,22	11	1.154.980,44



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

2º ano	28.094.524,29	0,35%	104.998,22	12	1.259.978,67
3º ano	26.834.545,62	0,35%	104.998,22	11	1.154.980,44
3º ano	25.679.565,18	26,00%	7.799.867,93	1	7.799.867,93
4º ano	17.879.697,25	0,35%	104.998,22	11	1.154.980,44
4º ano	16.724.716,81	26,00%	7.799.867,93	1	7.799.867,93
5º ano	8.924.848,88	0,35%	104.998,22	11	1.154.980,44
5º ano	7.769.868,44	25,90%	7.769.868,44	1	7.769.868,44
				60	29.999.492,03

NÃO PREV	Valor consolidado	Percentual	Valor parcela	Qtidad e parc	Valor pago
Entrada	26.443.755,13	2,50%	661.093,88	1	661.093,88
1º ano	25.782.661,25	0,35%	92.553,14	11	1.018.084,57
2º ano	24.764.576,68	0,35%	92.553,14	12	1.110.637,72
3º ano	23.653.938,96	0,35%	92.553,14	11	1.018.084,57
3º ano	22.635.854,39	14,50%	3.834.344,49	1	3.834.344,49
4º ano	18.801.509,90	0,35%	92.553,14	11	1.018.084,57
4º ano	17.783.425,32	14,50%	3.834.344,49	1	3.834.344,49
5º ano	13.949.080,83	0,35%	92.553,14	11	1.018.084,57
5º ano	12.930.996,26	14,50%	3.834.344,49	1	3.834.344,49
6º ano	9.096.651,76	0,35%	92.553,14	11	1.018.084,57
6º ano	8.078.567,19	14,51%	3.835.931,19	1	3.835.931,19
7º ano	4.242.636,00	1,34%	353.553,00	12	4.242.636,00
				84	26.443.755,13

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 8ª. A amortização mensal e/ou amortizações anuais serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 9ª. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, incluindo as parcelas anuais, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 10ª. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize, em conta de parcelamento formalizada para esta transação a serem emitidos pelo DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE.

GARANTIAS

CLÁUSULA 11ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE oferecem em garantia de seu passivo fiscal transacionado o precatório, no valor aproximado de 80 milhões, originário do processo judicial nº 0028874-20.1997.4.01.3400, que poderá ser utilizado para amortizar até 50% do saldo devedor da presente transação, tendo como prioridade a liquidação das prestações anuais, bem como a aeronave descrita no **ANEXO III**.

CLÁUSULA 12ª. A garantia do precatório será formalizada administrativamente, através da comprovação do protocolo da petição perante o processo judicial nº 0028874-20.1997.4.01.3400, do precatório, pelos DEVEDORES, informando que os créditos serão utilizados para garantia da presente negociação, e, judicialmente, mediante penhora determinada pelo juiz competente em qualquer execução fiscal escolhida pelos CREDORES, objeto de cobrança dos débitos do ANEXO I, no rosto dos autos do processo de origem do precatório (██████████), comprometendo-se o devedor a atualizar a PFN/GO sobre o andamento do processo e a expedição do respectivo precatório que, quando expedido, deverá ser depositado, no limite do saldo devedor da transação, em conta a favor do juízo da execução fiscal. O valor do precatório que exceder o saldo devedor da transação ficará livre para utilização pelo DEVEDOR”.

§1º Quando expedido o precatório poderá ser utilizado para pagamento dos débitos do ANEXO1 no limite de 50% do saldo da transação.

§2º Caso não sejam utilizados para pagamentos dos débitos do ANEXO1 e houver a rescisão da presente negociação, a garantia será executada para abatimento do saldo de débitos sem desconto.

§3º O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE declaram que o bem e direitos referidos no *caput* se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

CLÁUSULA 13ª. A aeronave oferecida como garantia, descrita no Anexo III, encontra-se penhorada nos autos do processo judicial nº0005812-89.2018.4.01.3504 (Execução Fiscal em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 14ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção das garantias apresentadas no **ANEXO III**, se comprometendo a tomar todas as medidas em seu alcance visando agilizar a realização das avaliações particulares, arcando com seus respectivos ônus financeiros, se declarando cientes de que ditas avaliações devem ser realizadas no prazo 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da transação, sob pena de rescisão.

CLÁUSULA 15ª. Concluída a avaliação de todas as garantias apresentadas no **ANEXO III**, caso o montante alcançado seja inferior ao valor da dívida transacionada, caberá à EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) nomear novas garantias, próprias ou de terceiros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação do último ato de avaliação.

CLÁUSULA 16ª. O DEVEDOR e os INTERVENIENTE ANUENTE se comprometem a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os bens e/ou direitos dados em garantia.

CLÁUSULA 17ª. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 18ª. Todos o DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE deverão apresentar a relação de todos os seus bens e direitos que são proprietários, possuidores e beneficiários a qualquer título antes da assinatura do presente, que serão relacionados no ANEXOS IV.

CLÁUSULA 19ª. Para que as garantias permaneçam averbadas no sistema de dívida ativa da União durante a tramitação dos processos judiciais referentes aos débitos, caberá à EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05) apresentar à PGFN uma reavaliação particular do bem como prova da existência e propriedade do bem móvel penhorados/constritos/onerados.

CLÁUSULA 20ª. Ao longo da vigência da transação, os bens do ANEXO III poderão ser substituídos por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido do DEVEDOR e do INTERVENIENTES ANUENTES, mediante prévia análise do bem ofertado pela PFN/GO, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 21ª. As partes concordam com o valor das garantias apresentadas no ANEXO III e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia perante qualquer processo judicial.

CLÁUSULA 22ª. O SÓCIO/FIADOR oferece, ainda, FIANÇA, obrigando-se como devedor solidário às obrigações assumidas neste Termo de Transação Individual, desde que a DEVEDORA não o faça nos prazos e condições avençados, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, conforme o presente Termo, obedecidos os artigos 818 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo primeiro: A presente cláusula vigorará pelo prazo do Termo de Transação Individual, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento da dívida.

Parágrafo segundo: O SÓCIO/FIADOR renuncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil.

Parágrafo terceiro: O SÓCIO/FIADOR renuncia à faculdade de exonerar-se, prevista no art. 835 do Código Civil. Parágrafo quarto: A obrigação fiduciária mantém-se ainda que ocorridas as hipóteses do art. 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida e fusão ou incorporação da DEVEDORA.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 23ª. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura deste termo, o presente termo será apresentado pelo DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I, dando-se por ciente dos débitos, dispensando-se o ato de citação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ANEXO III desta transação servirá como termo de penhora e será levado para homologação judicial nas execuções fiscais dos débitos do ANEXO I.

CLÁUSULA 24ª. Durante o período de vigência da transação, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União, estando, em relação às pessoas físicas e jurídicas deste ajuste, precluído em razão da confissão firmada na cláusula 5ª deste ajuste.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 25ª. As inscrições incluídas na transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDOR e do INTERVENIENTE ANUENTE, desde que cumpridos os requisitos previstos nos



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 26ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE declaram que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por meio das pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que vier a ser criada após a celebração da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 27ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;**
- II – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação à PGFN;**
- III - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;**
- IV – a concessão de nova medida cautelar em desfavor do DEVEDOR e do INTERVENIENTE ANUENTE, nos termos da Lei nº 8.397/92;**
- V - o descumprimento ou o cumprimento irregular de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos na presente transação;**
- VI - a ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;**
- VII – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do patrimônio**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação;

VII – a não homologação judicial, quando for o caso.

IX – a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 30 dias da inscrição, bem como a rescisão dos parcelamentos especiais dos débitos que não foram incluídos nesta transação.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I ou II deste artigo.

§2º. Para os fins do **inciso VII**, considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

CLÁUSULA 28ª. O devedor será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§1º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma **REGULARIZE** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo grupo, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 29ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 30ª. Incidindo o DEVEDOR e os INTERVENIENTE ANUENTE em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a expropriação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 31ª. Caso as garantias do ANEXO III não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens de todos os DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE, pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 32ª. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 33ª. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo de homologação do presente acordo, ocasião em que será requerida a execução das garantias previstas no presente instrumento.

§1º Homologada judicialmente a rescisão, as partes convencionam que sobredita decisão judicial não será passível de recurso, ou mesmo contestação, via ação judicial com efeito suspensivo ou tutela cautelar.

§2ª Após a decisão homologatória da rescisão, fica facultado à União executar as garantias ou os termos da presente transação em qualquer processo executivo movido em desfavor DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 34ª. A presente transação terá prazo de vigência de **84 meses**.

CLÁUSULA 35ª. A transação produzirá efeitos mesmo enquanto pendente de homologação judicial, devendo os DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE promoverem as medidas necessárias à sua integral efetivação e cumprimento.

CLÁUSULA 36ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

adquirido ou expectativa de direito para os DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE.

CLÁUSULA 37ª. A presente transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR e ao INTERVENIENTE ANUENTE, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 38ª. A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do caput, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como, as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no caput, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida, em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 39ª. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário mais benéfico e desde que os DEVEDORES e os INTERVENIENTES ANUENTES façam a adesão para 100% (cem por cento) dos débitos incluídos nesta transação e mantenham pagamento regular do parcelamento, os pagamentos previstos na transação ficarão suspensos, mas serão retomados em caso de rescisão do programa de parcelamento extraordinário aderido.

§1º O DEVEDOR o INTERVENIENTE ANUENTE poderão transferir para o novo programa de parcelamento extraordinário apenas parte das dívidas indicadas no ANEXO I, hipótese em que as garantias da transação serão transferidas para o parcelamento até o limite das dívidas migradas. O valor das parcelas mensais previstas no §3º da CLÁUSULA 7ª será recalculado através da divisão do saldo remanescente na transação, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLÁUSULA 40ª. O DEVEDOR e o INTERVENIENTE ANUENTE se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 41ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais da empresa EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A (CNPJ: 17.393.547/0001-05), com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 42ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR e pelo INTERVENIENTE ANUENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 43ª. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 44ª. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

CLÁUSULA 45ª. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida, será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 46ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº10196.100511/2021-77, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 47ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CLAUSULA 48ª. São parte integrante da presente transação os ANEXOS :

- Anexo 1 - Relação dos débitos incluídos na transação;
- Anexo 2 - Relação dos débitos não incluídos na transação;
- Anexo 3 - Garantias;
- Anexo 4 - Relação de bens dos sócios.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Goiânia, 14 de julho de 2021.

ANNIBAL CROSARA JUNIOR



DIRETOR PRESIDENTE

**LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
PFN/GO**

**TATIANA IRBER
PROCURADORA CHEFE DA DÍVIDA NA 1ª REGIÃO DA PGFN**